

FURTO FAMÉLICO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE

THEFT FAMELICO AS A REASON FOR EXCLUSION OF UNLAWFULNESS

Herta Chaves Coimbra

Professora na Faculdade Alfa Unipac e orientadora da pesquisa

Teófilo Otoni/MG, Brasil

Mario Breno Soares Batista

Acadêmico do 7º período de Bacharel em Direito

Faculdade Alfa Unipac, Teófilo Otoni/MG, Brasil.

E-mail: mariobrenosoaresbatista@gmail.com

Recebido: 10/05/2022 Aceito: 20/05/2022

Resumo

A pobreza é uma realidade presente em nossa sociedade. Portanto, o crime de furto em alguns casos é a única forma que o indivíduo encontra para satisfazer a sua necessidade. Com isso, o presente artigo utiliza, em tese, o furto famélico em face do princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras Chave: Crime. Furto. Famélico. Dignidade.

Abstract

Poverty is a reality present in our society. Therefore, theft crime in some cases is the only way that the individual finds to satisfy his need. Thus, this article uses, in theory, famélico] theft in face of the principle of human dignity.

Keywords: Crime. Theft. Famelico. Dignity.

1 Introdução

O alimento é uma condição essencial para a sustentação da vida. Todavia, o descaso das autoridades públicas, mantêm um número significativo de pessoas que não possuem, se quer, o mínimo necessário para a manutenção da sua própria existência. Desse modo, pode-se afirmar que a dignidade humana, ora garantida pelo Estado, não está sendo assegurada.

Nesse contexto, em defluência de fatores socioeconômicos, muitos indivíduos encontram o delito como o único meio de saciar as suas necessidades básicas, tendo como principal exemplo, a fome. Por conseguinte, levando os mesmos a cometer o crime nomeado como famélico.

O furto famélico consiste na subtração de algo alheio móvel. Portanto, conclui-se que esse crime ocorre quando uma pessoa furta para saciar uma extrema necessidade, se encontrando em um estado de penúria, conforme previsto no art. 155 do Código Penal.

Em síntese, o objetivo do artigo a ser discorrido, é abordar a possibilidade de exclusão da ilicitude no cometimento do crime famélico. Sendo assim, torna-se válido considerar a lesão causada ao bem jurídico, mas também é necessário levar em conta o estado de necessidade do indivíduo.

2 Referencial Teórico

2.1 Dos Direitos e Princípios Fundamentais

O Brasil ao longo da história houve uma evolução diferente dos direitos humanos em relação aos demais países. De acordo com Moraes (2003), as teorias foram as seguintes:

A teoria jusnaturalista fundamenta os direitos humanos em uma ordem superior universal, imutável e inderrogável. Por essa teoria, os direitos humanos fundamentais não são criação dos legisladores, tribunais ou juristas, e, conseqüentemente, não podem desaparecer da consciência do homem; A teoria positivista, diferentemente, fundamenta a existência dos direitos humanos na ordem normativa, enquanto legítima manifestação da soberania popular. Desta forma, somente seriam direitos humanos fundamentais aqueles expressamente previstos no ordenamento jurídico positivado; A teoria moralista ou de Perelman encontra a fundamentação dos direitos humanos fundamentais na própria experiência e consciência moral de um determinado povo, que acaba por configurar o denominado *espiritus razonables*.

Hodiernamente, a Constituição de 1988 abrangeu os direitos humanos - os quais constavam nas constituições anteriores - fazendo a divisão em cinco capítulos, sendo eles: os direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Vejamos como ocorreu tal transição de acordo com o Ministro Celso de Mello:

“Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. EMENTA: Reforma agrária. Mandado de Segurança nº 22164/SP. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 31 de outubro de 1995. Disponível em: Acesso em: 10 de abril de 2022).

A cerca disso, torna-se evidente que os direitos foram nitidamente assegurados a população por meio da constituição e do estado democrático de direitos.

De acordo com Reale (2001, p. 302), os princípios jurídicos são enunciados normativos de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, seja para sua aplicação e integração ou para a elaboração de novas normas.

Ademais, os princípios penais formam o centro fundamental do Direito Penal, e assim, serve como base para a estrutura de definição do delito. Por conseguinte, estabelece limites ao poder de punição por parte do Estado, sustentando-se para a interpretação e aplicação da lei penal. Logo, definir os mesmos, quer dizer de qual modo o Direito Penal pode interferir nas regras jurídicas penais.

2.2 Dignidade Humana

A dignidade da pessoa humana são valores atribuídos pela própria constituição brasileira, a vista disso, não faz jus falar em direitos sem associar diretamente a isso. De maneira análoga, o estado se baseia na individualidade do ser humano e não de modo contrário. Como dito por Sarlet (2008):

Consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha –, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

Desse modo, os direitos fundamentais estão ligados ao da dignidade humana. Sarlet (2008) ainda diz que:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Outrossim, a dignidade humana como princípio constitucional estabelece o direito mínimo do que uma pessoa precisa para ter uma vida, e a partir disso ser assegurado pelo estado para quando esse princípio vir a ser ferido. Para Moraes (2010):

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Por fim, torna-se nítida a importância de a dignidade humana ser um direito, para assim, as pessoas serem asseguradas de tal.

2.3 Direito à vida

O direito a vida parte de duas vertentes: primeiro pelo direito ao nascimento e segundo que se diz respeito ao direito de se manter vivo, ou seja, ter acesso ao mínimo para a sobrevivência. De acordo Moraes (2003) o direito fundamental se baseia em:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Portanto, para que seja garantido o direito a vida é importante que seja assegurados o direito à integridade física, o direito a integridade moral e o direito à existência. Para Lima (2012), essas três espécies são classificadas da seguinte forma:

Direito à integridade física: a todos deve ser assegurado o direito à vida, e sendo o corpo parte essencial para a vida humana, pressupõe-se que a agressão a ele conseqüentemente implica a agressão à vida, e, portanto, a um direito humano fundamental. Ademais, no que se refere ainda ao direito de manter-se vivo cabe destacar que o ordenamento jurídico assegura o direito de defender a própria vida, seja por meio da legítima defesa, seja pelo estado de necessidade ou ainda pela inexigibilidade de conduta diversa legal ou suprallegal;

Direito à integridade moral: todo ser humano deve ter uma vida digna, respeitada, visto que todos são iguais, e, portanto, deve-se garantir o respeito recíproco entre os indivíduos;

Direito à existência: diz respeito tanto ao direito que surge com a expectativa de vida, quanto ao que tange às formas que o homem pode utilizar para subsistir.

A cerca disso, o direito à vida é um direito fundamental previsto em lei, e que todos devem usufruir.

2.4 Direito à saúde

A dignidade da pessoa humana está ligada ao direito à saúde, estando assegurado pelo artigo 186 da Constituição, e por tal, tratando de algo que deve ser oferecido pelo estado. A vista disso, o direito à saúde não está associado somente ao bem-estar físico, como também o psíquico. Diante disso, o estado deve oferecer para toda a população o mínimo para que haja a manutenção existencial.

2.5 Direito à alimentos

Para a manutenção da vida do ser humano existem diversas necessidades fisiológicas, dentre elas temos a alimentação. Desse modo, trata-se de algo que todos devem ter acesso para que seja efetivado o direito à vida, por ser algo inerente ao ser humano, é um direito até mesmo de caráter natural.

Desta forma, é dever do estado apropriar-se de meios que garantam que todos tenham acesso a tal, o qual está fortemente ligado ao direito à vida, haja vista que, o alimento é uma fonte de extrema necessidade para a manutenção da saúde, e conseqüentemente, da vida.

2.6 Conceito de crime

De acordo com a definição formal, crime é toda conduta que é penalmente relevante e que possui uma sentença. No artigo 1º, da Lei de Introdução ao Código Penal, crime é definido como:

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa, contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

No conceito material, o crime é definido como toda ação ou omissão humana que lesa ou que fere os bens jurídicos penalmente tutelados. Segundo Lima (2012), aqui há a preocupação em se delimitar qual o conteúdo de crime, mas não se determina quais os seus elementos constitutivos. Assim estabelece que o perigo ou a lesão ao bem jurídico são o conteúdo do crime. Tal conceito preocupa-se em delimitar quais condutas possuem um desvalor social a ponto de ser necessária e essencial para a manutenção da paz social a aplicação de pena.

2.7 Tipicidade e Atipicidade

Primeiramente, é importante destacar que crime é todo fato típico ilícito e culpável. Desse modo, para se configurar como um fato típico, deve haver a presença dos seguintes elementos: conduta, a qual pode ser dolosa ou culposa; resultado naturalístico, o qual deve gerar dano ao bem jurídico tutelado; nexu casual que se trata do vínculo entre a conduta e o resultado; tipicidade que é um comportamento proibido legalmente. Como dito por Inellas (2001):

[...] toda conduta humana, positiva ou negativa (ação ou omissão), portanto, um fato, que se enquadre em alguma norma penal incriminadora, denomina-se fato típico. [...] Portanto, podemos afirmar que: fato típico é o comportamento humano, que provoca um resultado, previsto na Lei Penal como infração.

Ademais, a tipicidade pode ser classificada como formal e material, a primeira define-se como uma relação de adequação entre um fato concreto e a norma penal, já a segunda é a lesão ou ameaça ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, o princípio da insignificância faz com que seja excluída a tipicidade material do furto famélico, tornando-o atípico.

Outrossim, a tipicidade faz jus a conduta do agente que pode ou não se enquadrar na norma penal, de acordo com Capez (2011):

É a subsunção, justaposição, enquadramento, amoldamento ou integral correspondência de uma conduta praticada no mundo real ao modelo descritivo constante da lei (tipo legal). Para que a conduta humana seja considerada crime, é necessário que se ajuste a um tipo legal. Temos, pois, de um lado, uma conduta da vida real e, de outro, o tipo legal de crime constante da lei penal. A tipicidade consiste na correspondência entre ambos.

Por fim, a atipicidade é quando ocorre a ausência do que foi supracitado, ou seja, se não houver tipicidade, não há a existência de um fato típico, e conseqüentemente, não se trata de um crime.

2.8 Conceituação do Furto Famélico

O furto consiste na subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem, como disposto no caput artigo 155 do Código Penal Brasileiro. Vejamos:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

Furto de coisa comum

A doutrina clássica como famélico, se dá aos delitos cometidos por agentes em estado de penúria que conduzem suas ações criminosas de modo a apenas saciar suas necessidades ou de seus entes queridos, sem que ocorra o acréscimo da res furtiva a seu patrimônio.

Etimologicamente falando, o adjetivo famélico (famelicu) advém de faminto que deriva do latim famimento, faminen, famen, que quer dizer que tem fome. Desse modo, o mesmo atua em sentido de suprir uma necessidade básica para sua própria sobrevivência. Além disso, incorre como um ato ilícito revisto pelo estado de necessidade, que faz parte de uma das excludentes de ilicitude prevista no Código Penal.

Desse modo, o indivíduo age visando principalmente saciar a mendicidade, “quem furta um quilo de carne, não visa aumentar seu patrimônio, mas age por fome, afastando a ilicitude pelo estado de necessidade” (Capez, 1988, p. 134 e 135).

Olhando pela perspectiva histórica, a atipicidade no furto famélico era vista de modo que o indivíduo que a praticasse, já havia sido punido por não ter condições

suficientes para ter uma vida digna. Segundo Hungria (1967), na idade média, tendo como base o direito canônico, o furto famélico já era reconhecido como inimputável, na qual diziam que não seria punido a pessoa que furtava em situação de necessidade, e por fim excluía-se o dolo.

2.9 Excludente de Ilicitude no Crime de Furto Famélico

Ilicitude ou, também chamada de antijuricidade é a violação de uma norma penal. Ademais, configura-se como um comportamento humano adverso a lei, isto é, o delito.

Em sua obra, Nucci (2009) define ilicitude como a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido, ou seja, a ilicitude é a conduta que contraria o direito e gera danos ao bem tutelado juridicamente.

Para tanto, é necessário entender o que é crime. Define-se o crime como a prática de uma conduta típica, ilícita e culpável. Esses três elementos são essenciais para identificar um delito. Portanto, a ausência de qualquer um desses aspectos torna-se o crime inexistente.

O artigo 23 do Código Penal Brasileiro cita as possíveis causas de exclusão de ilicitude.

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I. em estado de necessidade;
- II. em legítima defesa;
- III. em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Nesse contexto, o furto famélico se encaixa no estado de necessidade. Tendo em vista que o indivíduo age de modo a saciar uma necessidade extrema e relevante. Outrossim, como supracitado a ilicitude está ligada intimamente as causas de exclusão, e, para tanto, presume-se que um fato típico também será ilícito. Como dissertado por Conde (1988):

A tipicidade de um comportamento não implica, pois, a sua antijuricidade, senão apenas um indício de que o comportamento pode ser antijurídico (função indiciária do tipo). [...] Disso se depreende que tipo e antijuricidade são duas características distintas da teoria geral do delito. O tipo pode

desempenhar uma função indiciária da antijuridicidade (*ratiocognoscendi*), mas não pode se identificar com ela (*ratio essendi*). A identificação entre tipo e antijuridicidade conduz à teoria dos elementos negativos do tipo. Segundo esta teoria, as causas de justificação excludentes da antijuridicidade (legítima defesa, estado de necessidade etc.) devem ser consideradas como elementos negativos do tipo, de tal forma que quem mata em legítima defesa nem sequer realiza o tipo de delito de homicídio, mas apenas um nada jurídico-penal ou, como diz Welzel, sua ação seria, do ponto de vista do Direito Penal, tão irrelevante como se tivesse matado uma mosca. Na verdade, dificilmente pode-se equiparar uma conduta atípica (matar uma mosca) com uma conduta típica, mas amparada por uma causa de justificação (matar outra pessoa em legítima defesa). Por outro lado, a indagação acerca da antijuridicidade só tem sentido, se, previamente, já se estabeleceu a tipicidade do comportamento. (cfr. Cerezo, págs. 375 e segs.)

Portanto, nota-se que o Código Penal Brasileiro, estabelece critérios que definem os atos ilícitos, e como visto anteriormente, a ilicitude é encontrada por exclusão, sendo ilícitas somente as condutas que não são proferidas lícitas por meio da exclusão.

2.10 Estado de Necessidade

O Código Penal Brasileiro considera o estado de necessidade uma das causas de exclusão de ilicitude. Portanto, não é considerado como delito aquele que cometido por alguém que encontra como único meio lesar algum direito alheio para salvar o seu. Trata-se de um caso em que um bem jurídico só pode ser conservado em detrimento a violação de outro bem jurídico, ou seja, bens ou interesses juridicamente tutelado vão de encontro.

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Segundo Gabriel César Zaccaria de Inellas (2001), são requisitos indispensáveis para a caracterização do estado de necessidade: salvaguarda de um direito próprio ou alheio, em perigo atual; perigo não provocado voluntariamente pelo

indivíduo; ação razoável, constituindo a única opção do agente; que nas circunstâncias não se possa exigir, razoavelmente, o sacrifício do bem ameaçado; ausência de dever legal de enfrentar o perigo e conhecimento da situação do fato justificante.

2.11 A jurisprudência no furto famélico

Em diversas decisões o Supremo Tribunal de Justiça entendeu como forma correta a aplicação do princípio da insignificância juntamente com o estado de necessidade, como excludente da causa de tipicidade. Desse modo, o furto famélico não é considerado crime, embora para tal decisão é averiguado os antecedentes criminais do réu, e a frequência de ocorrência do fato.

Além disso, há a averiguação de outros comportamentos, como: se o fato foi cometido com a finalidade de suprir necessidades básicas, não causando danos à terceiros, sendo de baixa ofensividade do agente e não gerando problemas a sociedade.

Por fim, cabe citar os entendimentos e exemplos de casos apurados pelo Tribunal de Justiça em detrimento do furto famélico como exclusão de ilicitude. Diversas decisões versam sobre a absolvição de agentes que utilizaram de meios ilícitos para saciar sua necessidade básica de sobrevivência. Nessa perspectiva, vejamos um exemplo, a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ESTADO DE NECESSIDADE - EXCLUDENTE DE ILICITUDE - CONFIGURAÇÃO - "FURTO FAMÉLICO" - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INCIDÊNCIA - ABSOLVIÇÃO. - Evidenciado que a subtração do objeto decorreu da fome e da inadiável necessidade de o agente se alimentar, vez que não possuía outros meios para fazê-lo, acolhe-se a excludente de ilicitude do estado de necessidade ("furto famélico") - O valor da res furtiva (trinta reais), aliado às peculiaridades do caso concreto, justificam a aplicação do princípio da insignificância para fins de absolvição, ainda que reincidente o réu. (TJ-MG, Apelação Criminal: APR 10024161452446001 MG. Relator: Luziene Barbosa Lima. DJ: 21/05/2020, 2020, on-line)

A cerca disso, trata-se de um caso onde um morador de rua, no qual residia debaixo de uma ponte, furtou uma mochila que possuía somente uma marmita dentro, ainda sendo alegado pelo réu que se encontrava há dois dias sem comer. Além disso,

o réu não saiu do local e também não furtou nenhum item de valor, tendo como intuito somente saciar a sua fome.

Desta forma, torna-se evidente, que a pauta que está sendo discorrida, trata-se de um impasse social e não de um crime propriamente dito. Por fim, evidenciando que a subtração do objeto ocorreu em detrimento da inadiável ânsia de se alimentar, uma vez que não possuía outros meios, e conseqüentemente, utilizou do furto famélico.

Além disso, há outros inúmeros casos de pessoas que utilizaram de meios ilícitos para saciar sua fome, pois não encontraram outra maneira. Desse modo, é importante analisar a importância da utilização do furto famélico como uma causa de exclusão de ilicitude, já que os direitos que estão previstos na constituição não estão sendo assegurados.

3 Considerações Finais

A pobreza não é um assunto fácil de ser discorrido, e mais difícil ainda apontar melhores perspectivas para a sua resolução. Tendo em vista principalmente o patamar crítico em que a mesma se encontra. A vista disso, algumas atitudes se tornam até compreensíveis.

Logo, torna-se complicado julgar aquele que para saciar sua fome utiliza de meios extremos, levando em consideração que essas necessidades são fisiológicas, e por conseguinte, são inerentes para à sua vida e saúde.

Desse modo, o princípio da Constituição que menciona os direitos humanos deve ser ressaltado, olhando pela ótica de que toda pessoa deve ser valorizada em todos os aspectos da sua existência. Outrossim, ter acesso as necessitas básicas deveria ser uma causa de todos, fator que é implicado por problemas socioeconômicos. Ademais, deveria ser fato uma pretensão de igualdade por meio da coletividade e parte do papel deveria ser exercido pelo estado.

Nesse contexto, o furto famélico deve ser visto com um olhar mais compreensível, não que seja um evento que deve ocorrer com frequência, mas em seu estágio de extrema necessidade, o indivíduo age pelo seu próprio instinto de sobrevivência.

Portando, esse assunto deve ser analisado mais a fundo, haja vista que, apenas quem já foi devastado pela fome sabe todo o mal que lhe é causado. Desse modo, cabe ao Poder Judiciário entender a causa do delito, vendo que direitos básicos como a dignidade da pessoa humana não estão sendo assegurados, mesmo previstos na própria constituição. Com isso, nota-se que são diversos os fatores que levam o indivíduo a esse comportamento, o que nos leva a entender que se diz respeito a um problema social presente na sociedade e não de um crime propriamente dito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Penal. Lei nº 2.848, de 11 de outubro de 1890. **Instituiu o Código Penal. República Federativa do Brasil.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

BRASIL. Código penal (1940). **Código penal, Constituição federal, legislação penal.** 16. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **EMENTA: Reforma agrária. Mandado de Segurança nº22164/SP. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello.** Brasília, 31 de outubro de 1995.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal parte geral.** 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal. Módulo VII. Culpabilidade.** Cursos Jurídicos Damásio E. de Jesus.

CONDE, Francisco Munoz. **Teoria Geral do Delito.** Porto Alegre, S.A Fabris, 1988.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal.** 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

INELLAS, Gabriel César Zaccarias de. **Da exclusão de ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regulador de direito.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

LIMA, Dayara Nepomuceno de. **As causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade no furto famélico.** Presidente Prudente, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

REALE, Miguel. **Introdução ao Direito.** 25ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e. Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2001, p. 50. 8. Ibidem, p. 43.

TJ-MG - APR: 10024161452446001 MG, Relator: Luziene Barbosa Lima (JD Convocada), Data de Julgamento: 21/05/2020, Data de Publicação: 25/05/2020)